

PROJETO DE LEI Nº DE 2010

(Do Senhor Paes de Lira)

Altera os artigos 4º e 10 da lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 4º e 10 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os artigos 4º e 10 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos, pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por prática de crime doloso, ressalvadas as hipóteses das excludentes da antijuridicidade;

.....

Art. 10.....

.....

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, será cassada se o seu titular for:

I - preso portando a arma em público em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas proibidas;

II – condenado pela prática de crime doloso.

III – acometido de doença psiquiátrica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro, no uso de sua soberania popular, no referendo sobre a proibição da comercialização de armas de fogo e munições, em 23 de outubro de 2005, não permitiu que o artigo 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10826 de 23 de dezembro de 2003) entrasse em vigor. Tal artigo apresentava a seguinte redação: "art. 35 - É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei".

Essa decisão foi pela manutenção do direito da legítima defesa, com as condições de habilitação para aquisição e porte de arma de fogo que não impeçam esse direito.

Assim, faz-se necessário adequar o inciso I, do art. 4º, quanto aos antecedentes que permitem a aquisição, uma vez que o texto atual não especifica que tipo de antecedente criminal, e também qual a natureza do indiciamento em inquérito.

Como está escrito hoje, podemos afirmar que uma pessoa que responde a um inquérito policial por um crime culposos não pode adquirir uma arma de fogo, medida desproporcional e injusta, principalmente se essa pessoa exerce uma profissão de risco ou está sendo ameaçada.

Nesse sentido, entendemos melhor especificar que a restrição para a aquisição de arma de fogo se dá quando foi condenado por crime doloso ou responde a inquérito pela prática desses crimes.

Outro aspecto que deve ser ressaltado, é que para o correto uso de uma arma de fogo é imprescindível que o detentor, esteja na plenitude de sua sanidade mental, bem como em relação aos seus antecedentes. Assim, a lei no § 2º do art. 10, tem uma redação que não é clara, no sentido que aquele que tenha o porte se for pego com a arma estando embriagado ou sob a influência de substância entorpecente, terá o seu porte cassado.

Assim, apresentamos alteração no § 2º do art. 10, quanto às condições de cassação do porte de armas, deixando de forma clara que se incorrer em situações ilegais e portando a arma de fogo, ai sim terá o referido porte cassado.

Temos a certeza que este projeto aperfeiçoa a aplicação da lei e, ao mesmo tempo, assegura o direito à legítima defesa, o que ocorrerá com a sua aprovação com os devidos aperfeiçoamentos que os nobres pares farão.

Sala das Sessões, em de de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP